

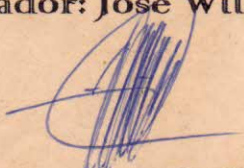

Universidade Federal do Ceará
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Curso: Ciências Contábeis

BSFEAC

Despesa Pública

Solange Maria dos Santos Teixeira
Matrícula : 8834407

Orientador: José William Praciano



fortaleza - 1995

8,0

NOTA GLOBAL

8 (oit.)

INDICE

1.INTRODUÇÃO	4
2. SENTIDO DA DESPESA	5
3.0 CARACTERIZANDO A DESPESA	6
4.0 CLASSIFICAÇÃO	7
4.1. Institucional	7
4.2. Funcional	7
4.3. Por categorias econômicas	8
4.4. Por elementos	8
4.5. Pró rubricas, ou itens	9
4.6 - Segundo o efeito patrimonial	10
5. CODIFICAÇÃO	12
6. DESPESA ORÇAMENTÁRIA	13
7. EMPENHO	15
7.1. Conceituação	15
7.2. Aspecto Jurídico	15
7.3. Aspectos Contábeis	16
7.4. O empenho é prévio	17
7.5. O empenho global	18
7.6. O empenho por estimativa	18
7.7. Nota de Empenho	18
7.8. Anulação	19
7.9. Escrituração	20

8.0 LIQUIDAÇÃO	22
8.1. Importância :	22
8.2. Conceituação Legal	22
8.3. Objeto	23
8.4. Elementos Básicos	23
8.5. A Contadoria	23
9.0 O PAGAMENTO	25
9.1 -Conceito	25
9.2. Espécies de Ordem de Pagamento	25
9.3. Controles Úteis	25
9.4. Crime de Responsabilidade	26
9.5. Despesas não pagas	26
9.6. Compensação: artigo 54 da Lei nº 4.320	27
10. CONCLUSÃO	29
11. BIBLIOGRAFIA	30

1.Introdução

São despesas todos os desembolsos feitos pelo Estado no atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade nos termos da Constituição , das leis , ou em decorrência de Contratos de outros instrumentos

Falando de maneira sucinta despesa constitui a saída que implique redução de patrimônio.

Através de despesa , O Estado pode , deve mesmo exercer papel ativo na economia .

Despesa Efetiva - Conjunto de despesas , gastos e encargos que contribuem para o decréscimo ou eliminação efetiva dos bens do Estado.

Existe no entanto , a chamada Despesa por Mutação Patrimonial que corresponde a fatos ocorridos na fazenda pública que trazem , em consequência, mutação no patrimônio .

2. Sentido da Despesa

Despesa é a realização dos serviços do Estado.

Alguns objetivos são:

- a) Paz externa
- b) Ordem interna
- c) Nível de vida satisfatória para a coletividade
- d) Produzir mais
- e) Distribuição justa da riqueza e do ingresso ou renda individual, etc.

BSFEAC

O importante é lograr racionalmente o maior rendimento com o mínimo de meios. A economia estatal, traduzida em obstrução, é prejudicial, negativa. É bem verdade que podem ocorrer excessos em que a ação do Estado poderia ser facilmente substituída pela iniciativa particular, porém entregar todos os setores sob o pretexto da superioridade da iniciativa privada é no mínimo ridicularizar o papel do Estado no desenvolvimento da sociedade brasileira.

Precisamos sim, combater o desperdício de recursos e redirecioná-los para setores básicos como educação, saúde, habitação e transporte.

3.0 Caracterizando a Despesa

O Estado (na concepção ampla) deve gastar dentro dos limites de interesse público, em proporção as possibilidades financeiras e na medida da capacidade contributiva dos cidadãos. A pressão tributária excessiva pode gerar situação grave. Um município cuja população tem pouca absorção fiscal, por exemplo, em geral fica impedido de realizar obra de grande vulto.

A despesa, complexa como é, comporta diferentes graus de obrigatoriedade. Existe um quadro de primazias, no qual se observam, com bastante evidência, despesas desigualmente necessárias.

4.0 Classificação

Para a classificação da Despesa existem vários critérios : financeiro , funcional , administrativo , etc. .Algumas dessas classificações são :

4.1. Institucional

Decorre da estrutura administrativa .É tradicional . Serve à identificação da responsabilidade pela execução das despesas. Compreende os órgãos e as suas respectivas unidades orçamentárias.

Expõe quem está realizando os projetos e as atividades .

O disposto na Lei no. 4.320 diz :

“art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignados dotações próprias .

“Parágrafo único .Em casos excepcionais , serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão “

4.2. Funcional

A Classificação Funcional tem por objetivo primordial uma completa compatibilização entre o planejamento e os aspectos políticos . Tal tipo de classificação permite que o cidadão comum possa observar com precisão o direcionamento que o governo está dando ao gasto público em suas diversas áreas de atuação , que é campo funcional .

4.3. Por categorias econômicas

Possibilita avaliar a alocação de recursos para investimentos ou custeio. É importante para fins de compatibilidade macro - econômica da ação pública .

No artigo 12 da Lei 4320-64 , lê-se :

“A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas :

1. Despesas correntes :

1.1. Despesas de custeio

1.2. Transferência correntes

2. Despesas de capital

2.1. Investimentos

2.2. Inversões financeiras

2.3. Transferência de capital “

4.4. Por elementos

Serve para identificar os fatores de custo, ou insumos e distribuições, relativos a cada projeto e atividade.

Está prevista no artigo 13 da lei nº 4.320-64. Examinem-se o anexo nº 4 e o Adendo I à portaria SOF nº 08-85, com as atualizações impostas pela legislação superveniente.

O artigo 15 tem o seguinte conteúdo: “na lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-à, no mínimo, por elementos”. E no respectivo parágrafo 1:

“Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins”.

Eis aqui abaixo uma parte do esquema utilizado oficialmente:

- 3.0.0.0 Despesas Correntes
- 3.1.1.0 Despesas de Custeio
- 3.1.0.0 Pessoal
- 3.1.1.1 Pessoal Civil
- 3.1.1.2 Pessoal Militar
- 3.1.1.3 Obrigações Patronais
- 3.1.2.0 Material de consumo
- 3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos
- 3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais
- 3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos
- 3.1.9.0 Diversas Despesas de Custeio
- 3.1.9.1 Sentenças Judiciárias
- 3.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 3.2.0.0 Transferências Correntes
-
- 4.0.0.0 Despesas de Capital
- 4.1.0.0 Investimentos
- 4.1.1.0 Obras e Instalações
- 4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente

BSFEAC

4.5 Pró rubricas, ou itens

Além da classificação da despesa segundo sua natureza, ou de acordo com o objeto do gasto (pessoal, material de consumo, etc.), é viável e conveniente seu desenvolvimento em nível de rubricas, ou itens. Fica facilitada a análise detalhada dos gastos, a qual é valiosa para determinados efeitos (detectação de excessos, de desperdício, etc.).

Liga-se ao chamado orçamento analítico. O projeto de orçamento a ser submetido ao legislativo não deve trabalhar a despesa por itens, sendo apropriado fazê-lo no balanço geral.

Recomenda-se, no entanto, o preparo de classificador, bem como a interpretação de cada rubrica (ementário).

A especialização não deve ser exagerada. O desdobramento moderado é proveitoso. Não se perca tempo com pormenores inúteis.

Um exemplo simplório:

3.1.2.0 - Material de Consumo

01 - Impressos e artigos de expediente

02 - Combustíveis e lubrificantes

...

06 - Reparo e conservação de imóveis - administração

07 - Reparo e conservação de bens de natureza industrial - móveis e imóveis

08 - Reparo e conservação de veículos.

É importante evitar o absurdo de alocar recursos aos itens. O item é o desdobramento final da discriminação e trata de dispor e despesa nos seus pormenores, atingindo o objeto e, às vezes, o próprio destino da despesa.

Possui caráter informativo. Sua utilidade, quando não ocorrem exageros, é inegável.

4.6 - Segundo o efeito patrimonial

Sob esse ângulo, as despesas orçamentárias são reunidas em dois grupos;

a) efetivas; e

b) de mutações patrimoniais.

As efetivas repercutem só no patrimônio financeiro, provocando redução de seu saldo e, conseqüentemente, diminuição do saldo global do patrimônio.

Não geram movimentação dos elementos que compõem o patrimônio permanente.

As despesas de mutações patrimoniais afetam tanto o financeiro como o permanente, deixando, porém, inalterado o saldo patrimonial total. Na hipótese, o decréscimo do saldo patrimonial financeiro é compensado com o aumento do permanente (permutação).

Tal segregação era compulsória no Brasil, inclusive para a receita.

Observe-se que, no anexo nº 15 da lei nº 4.320-64 (Demonstração das variações Patrimoniais), são destacadas as mutações patrimoniais da receita e da despesa.

Do ponto de vista escritural, essa classificação é muito importante. As variações quantitativas do patrimônio financeiro e permanente são registradas separadamente, em contas especiais, possibilitando a montagem daquele demonstrativo sem artifícios ou coleta extra de dados.

Em síntese, a despesa pública é considerada como fenômeno patrimonial. Omite-se que a despesa e a receita se fundam no patrimônio público, alterando-o em sua estrutura específica ou modificando seu valor.

Ressalte-se que a mecânica da regisração das operações nas entidades públicas brasileiras foi resolvida com inteligência. As peças básicas que formam o balanço geral são bem estruturadas e têm conteúdo expressivo; os demonstrativos complementares fornecem dados valiosos sobre a gestão desenvolvida no período administrativo. Daí a formulação de juízo fica facilitada. O sistema é engenhoso. Não deve ser alterado em sua essência; comporta, apenas refinamentos. A União, por exemplo, com seu Plano de Contas único da Administração Federal, de 1986, fez uma mistura com o modelo Lei nº 6.404, de 1976, (Lei das Sociedades por Ações). Já existem anteprojetos de Lei Complementar (Ref.: constituição federal de 1988, art. 165, parágrafo 9º, incisos I e II.) e ainda podem surgir outros. Os especialistas da área precisam ficar atentos; há idéias e propostas que representam retrocedimento.

5. Codificação

O código é composto de 15 dígitos (excluído o elemento):

- 1º e 2º - Órgão;
- 3º e 4º - Unidade Orçamentária;
- 5º e 6º - Função;
- 7º e 8º - Programa;
- 9º, 10º e 11º - Sub-programa;
- 12º - Número identificados da categoria (par ou ímpar); projeto (1,3, ...) ou atividade (2,4, ...); e ;
- 13º, 14º e 15º - Número de ordem do projeto ou atividade;

Após os dígitos 4º e 12º colocam-se pontos

O código do elemento é formado de 4 dígitos separados com pontos;

3.1.2.0 - Material de Consumo, por hipótese.

Um exemplo extraído do Orçamento do estado do Rio Grande do Sul para 1991 (p. 131):

Órgão	008	-	Governo do Estado
Unidade Orçamentária	001	-	Gabinete do Governador
Função	003	-	Administração e Planejamento
Programa	007	-	Administração
Sub-programa	020	-	Supervisão e Coordenação Superior

Identificador da categoria . 2 - Atividade

Número de ordem da atividade 081 - Formulação e Coordenação da Política Governamental

Resulta:

0801.03070202.081

3.1.1.1 - Pessoal Civil

3.1.1.3 - Obrigações Patronais

6. Despesa Orçamentária

Rigorosamente, são quatro as fases da despesa:

- a) fixação;
- b) empenho;
- c) liquidação; e
- d) pagamento

A fixação é o momento em que se estima a despesa através do orçamento. Consiste na determinação antecipada da despesa e ser suportada em um período administrativo subsequente. Implica dois aspectos importantes:

- a) autorização; e
- b) limitação

O Legislativo autoriza o Executivo a gastar na execução de projetos e atividades programados, concede os créditos correspondentes e fixa limites.

Despesa não-autorizada e sem crédito configura irregularidade e ilegalidade graves.

Citando o artigo 50 (Lei 4.320) :

“ As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício , observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária “

O empenho envolve o compromisso de pagar certa despesa, anteriormente autorizada e delimitada, desde que atendidas as condições ajustadas (qualidade, preço, prazo, etc.); excetuam-se os casos de dívida líquida e certa por força de ato legal.

A liquidação é o estágio em que surge a efetiva obrigação de pagar, ou se constitui a dívida, com sua inscrição no passivo financeiro.

O pagamento é a fase em que se satisfaz o compromisso assumido (no estágio do empenho) e reconhecido no momento da liquidação), normalmente a saída de dinheiro para ser entregue ao credor.

Em continuação, desenvolver-se-à o estudo da fixação, do empenho, da liquidação e do pagamento.

037EAC

7. Empenho

7.1. Conceituação

No Brasil, hoje, prevalece o disposto no artigo 58 da Lei nº 4.320/64:

“O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

A ressalva “ou não” foi repelida pelo Executivo, mas o Congresso rejeitou o veto.

Conclusão: não se pode negar que o empenho tem a força de gerar obrigação jurídica para o Estado. Existem autores, porém, que discordam (Arízio de Viana, Oscar V. Moreira e José Afonso da Silva), embora este previna que em alguns casos o empenho, contudo, que a regra imperativa do artigo 58 não foi modificada ou neutralizada por outro preceito de lei.

7.2. Aspecto Jurídico

Abrangência:

a) Existência de crédito suficiente

A Lei 4.320/64, em seu artigo 59, dispõe:

“O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

O empenho, dependendo da existência de crédito, nunca poderá excedê-lo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, estabelece:

“São vedados:

...

II. - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

...”

b) Competência legal para assumir o compromisso

O velho regulamento do Código de Contabilidade da União prescreve, no artigo 229:

“São competentes para empenhar despesas do Estado: a) o Poder Legislativo; b) o Poder Executivo; c) o Poder Judiciário”.

Necessita haver motivo legal que autorize o ato do órgão competente.

Os ordenadores da despesa são primários (principais) ou secundários. Estes por delegação daqueles.

Inúmeros administradores (prefeitos, especialmente) gastam tempo precioso nessa tarefa, quando poderiam delegar. //

c) Natureza do Compromisso

O empenho situa as partes - Estado e fornecedor (lato sensu) - em uma relação obrigacional. O direito do credor, na generalidade dos casos, é condicional de futuro, dependendo da prestação para se tornar perfeito. Pendente a condição suspensiva; o negócio jurídico existe, mas não está completo e, por isso, não produz todos os efeitos dele decorrentes. Daí deflui que, antes de cumprida a condição, não pode o credor pretender o pagamento que lhe está garantido.

É indevidos que o empenho implica direito do fornecedor, embora não seja o mesmo direito que advirá da efetiva prestação que se lhe exige, de acordo, rigorosamente, com as condições pactuadas.

Ressalte-se que ao Estado não é lícito impedir o implemento da condição, ou, quando esta for verificada, frustrar o pagamento conseqüente.

7.3. Aspectos Contábeis

É duplo o alcance da operação antes descrita:

a) assegurar ao credor do Estado a existência de verba própria e, dentro dela, de recursos reservados para o pagamento no momento em que for devido (O

empenho reclama programação financeira. Ver artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320/64); e

b) restringir a despesa aos limites dos créditos concedidos pelo legislador, diante da impossibilidade de empenhar sem crédito com saldo suficiente.

O empenho, pois, representa dupla garantia: a) para o credor ou fornecedor, e

c) para a Fazenda.

Assim é em teoria. Na prática, o objetivo legal tem sido burlado.

O legislador encarou o problema de frente. Mas são incontáveis os casos de abuso, de inteira irresponsabilidade no dispêndio do dinheiro público . são praticadas todas as irregularidades possíveis de imaginar. O descaramento de autoridades responsáveis pela boa aplicação dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, tem pasmado o sofrido e desenganado povo brasileiro. Há uma crise de decência no Brasil.

Os órgãos de controle precisam abrir os olhos, antes que se lhes decrete o estado falencial.

7.4. O empenho é prévio

Estabelece a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 60:

“É vedada a realização da despesa sem prévio empenho”...

Logo, o empenho “post factum “ contraria essa norma.

O dispositivo legal é claro, mas tem sido inobservado com muita freqüência. As justificativas apresentadas, de ordinário, são inconsistentes. Fala-se, às vezes, de transgressão forçada, em virtude de circunstâncias essencialíssimas. Entretanto, a lei não as reconhece.

Outros advogam a conveniência de a lei ser flexível, permitindo o empenho a “ posteriori “ para certas despesas.

Contudo, enquanto prevalecer o artigo 60, nenhuma despesa pode ser realizada sem prévio empenho.

7.5. O empenho global

É uma modalidade de empenho utilizado quando destinado a tender despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado.

“Artigo 60 ,Parágrafo 3o. - É permitido o empenho global das despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento “

7.6. O empenho por estimativa

O artigo 60 da Lei 4.320/64, em seu parágrafo 2º, está prescrito:

“Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

Esses empenhos representam o “ maximum “ da despesa e nunca um compromisso no montante que indicam, naturalmente.

Trata-se de mecanismo que visa a permitir o cumprimento rígido da regra do prévio empenho.

Cabem empenhos por estimativa para ocorrer gastos com combustíveis, energia elétrica, viagens e tantos outros.

7.7. Nota de Empenho

É o chamado documento representativo e deverá conter:

- . Nome do credor;
- . Especificação da despesa;
- . Importância da despesa;

- . Declaração de ter sido o valor deduzido do saldo da dotação própria, firmada pelo servidor encarregado e visado por autoridade competente;
- . Declaração expressa, quando se tratar de despesa de caráter secreto ou reservado.

A Lei nº 4.320/64, no parágrafo 1º do artigo 60, dá margem para isso: “Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho”.

Note-se: legislação própria deve apontar os casos especiais.

Inexistindo nota, é praxe por carimbo no documento de despesa, para anotação dos dados essenciais do empenho. Este jamais será dispensado.

É comum não se emitir nota para gastos com pessoal.

A falta do instrumento - a nota - acarreta, muitas vezes, percalços no tocante a rotinas. Parece melhor emití-la sempre; certos controles ficam facilitados.

7.8. Anulação

O cancelamento pode ser parcial ou total.

Hipóteses que merecem destaque;

- a) o fornecedor “lato sensu” descumpre condição avançada, sem justa causa; e
- b) a Administração, unilateralmente, a seu exclusivo arbítrio processa o cancelamento, alegando interesse do serviço público.

O empenho não cumprido satisfatoriamente em tempo útil por si mesmo se torna inoperante, cabendo ao estado anulá-lo, sem ofensa alguma ao direito de seu titular.

Quando for do interesse público, o empenho poderá ser cancelado, porquanto ele sobreleva o interesse privado, mas isso não exclui a responsabilidade da Administração Pública (perdas e danos).

Existem outras circunstâncias a considerar. O cancelamento pode ressaltar, por exemplo, da perda da idoneidade financeira, que impossibilita o fornecedor de dar aceitável cumprimento ao contratado.

Há, ainda, casos rotineiros de anulação:

- a) erro de empenhamento
- b) saldos de empenhos feitos por estimativa , etc .

Finalmente , comportam anulação os empenhos que ultrapassarem o duodécimo despesa prevista no orçamento em vigor gravado no último mês do mandato do prefeito , de acordo com artigo 59 da Lei no. 4.320/64 (referência : Lei no. 6.397/76) .

7.9 Escrituração

BSFEAC

Com base na informação diária do setor encarregado , impõe-se um registro no sistema orçamentário de contas :

CRÉDITOS DISPONÍVEIS

Secretaria X

a DESPESA EMPENHADA

Será admissível compor outro registro , jogando-se com conta especial , transitória , do sistema de resultados , e outra conta específica , do sistema de resultados , e outra conta específica , transitória, do passivo financeiro .

Por exemplo :

DESPESAS DE COMPETÊNCIA A LIQUIDAR

a COMPROMISSOS ADICIONAIS DE PAGAMENTOS

Despesas de Competência a Processar

A vantagem : durante o ano , o balanço patrimonial mensal evidenciaria a despesa a apropriar no estágio da liquidação e a dívida em potência , ou em vias de ser .

Na liquidação , far-se-ia :

DESPESA REALIZADA

Secretaria X

a DESPESAS DE COMPETÊNCIA A LIQUIDAR

e

COMPROMISSOS CONDICIONAIS DE PAGAMENTO

a DESPESAS LIQUIDADAS DE COMPETÊNCIA

Fornecedores (p. ex.)

Sob o aspecto prático , não haveria qualquer dificuldade para a adoção desse procedimento .

Havendo a anulação de empenho , o estorno respectivo :

COMPROMISSOS CONDICIONAIS DE PAGAMENTO

Despesas de Competência a Processar

a DESPESAS DE COMPETÊNCIA A LIQUIDAR

8.0 Liquidação

O artigo 63 da Lei 4.320 diz :

A liquidação da despesa consiste no exame da documentação para tornar líquido e certo o direito do credor contra o Estado.

A Liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor , tendo base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito .

8.1. *Importância :*

É o ponto culminante , crucial mesmo , da difícil questão da despesa pública. Nela se encontra a fonte de muitos males e abusos administrativos .

A liquidação implica reconhecimento de compromisso assumido no estágio do empenho , o qual se transforma em dívida certa (certeza de sua existência) e líquida .

8.2. *Conceituação Legal*

A lei no. 4.320-64 , quando se refere ao assunto , tem redação límpida .

A Luz do disposto no artigo 63 desse diploma :

“ A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor , tendo como base os títulos e dos documentos comprobatórios do respectivo crédito .

8.3. Objeto

No parágrafo 1o. do citado artigo 63 , está anotado :

“Essa verificação tem por fim apurar :

I- a origem do objeto a que se deve pagar ;

II- A importância exata a pagar;

III- A quem se deve pagar a importância , para atingir a obrigação ”.

8.4. Elementos Básicos

O mesmo artigo 63 , em seu parágrafo 2o. , prescreve :

“A liquidação da despesa por favorecimentos feitos ou serviços prestados terá
por base:

I- O Contrato , ajuste ou acordo respectivo ;

II- Nota de empenho;

III- os comprovantes de entrega do material ou da prestação do serviço”.

Inferese que o empenho é indispensável ao processo de liquidação .

8.5. A Contadoria

Ao órgão de contabilidade compete impedir que se reconheça direito creditório se este se tiver constituído irregularmente.

É fundamental o controle eficazíssimo da despesa em todas as suas fases , para frustrar os administradores solertes e assegurar a boa aplicação do dinheiro público.

Lamentavelmente , na maioria dos entes públicos , não se fiscaliza adequadamente a despesa no estágio da liquidação .É incrível que até hoje se admita como verdadeira e insuscetível de impugnação a declaração de um almoxarife por exemplo , atestando a entrada do material ,ao mesmo tempo em que, par outros requisitos, existe um cortejo de formalidades, de cuja observância não se discrepa uma linha .Exigem-se classificações , conferências, vistos sem número - o que indica que há controle nessa área , mas o recebimento do material passa a constituir dogma de fé com a simples assinatura de um único responsável .

A moralidade da administração pública não pode permitir a continuação desse “status quo “.

Em resumo, não se justifica que o órgão maior de controle interno - a Contadoria - se limite a fiscalizar o empenhamento .Sua ação deve estender-se à fase da liquidação. Do contrário , existe um risco de esta converte-se numa burla .

O duplo exame prévio e correicional de empenho e da liquidação produz excelente resultado : obsta as práticas abusivas .

9.0 O Pagamento

9.1 -Conceito

O pagamento é o ato pelo qual a Fazenda Pública satisfaz o credor e extingue a obrigação , devendo obedecer as seguintes formalidades:

-É promovido por meio de ordem de pagamento, definida como sendo : o despacho exarado por autoridade competente , determinado que a despesa , devidamente liquidada , seja paga”.(artigo 64 da lei Federal no. 4.320/64);

- a ordem de pagamento só pode ser exarada em documento processado pelos órgãos de Compatibilidade;

-os pagamentos serão feitos em cheques nominativos , ordens de pagamento , crédito em conta ou, em casos especiais , em títulos da Dívida Pública .

9.2. *Espécies de Ordem de Pagamento*

Espécies

A ordem será :

* singular se expedida a favor de uma pessoa ,e

*coletiva , quando em um ato apenas é autorizado o pagamento de vários credores.

9.3. *Controles Úteis*

Será conveniente a escrituração por “credor” e por “vencimento”.

No primeiro caso, fica facilitada, por exemplo, a apuração dos restos a pagar.

BSFEAC

Diz o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320 :

“O registro dos restos a pagar , far-se-ia por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas “

O registro dos compromissos por vencimento é importante para o equacionamento racional da programação de caixa. Não é admissível que se desconheçam o montante das dívidas de acordo com os prazos. Tenha-se presente, também, que o atraso nos pagamentos é sempre prejudicial aos interesses do Estado.

Instrumentos operacionais singelos resolvem essas questões.

9.4. Crime de Responsabilidade

O Decreto-lei nº 201, de 27-02-67, em seu artigo 1º especifica os crimes de responsabilidade dos prefeitos. Um deles é:

“XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário”.

Norma saneadora, porém na prática tem mostrado difícil aplicação. Basta lançar mão de artifícios no tocante à tramitação interna dos processos de despesa. Precisam ser estabelecidos critérios, com vista ao apuramento objetivo da transgressão comum desse dispositivo legal. Até aqui, tem sido letra morta, prevalecendo a discricionariedade funesta, inclusive em nível estadual e federal.

9.5. Despesas não pagas

A teor da Lei nº 4.302 (artigo 35, item II) pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Portanto, para apuramento do resultado financeiro do exercício, ou da execução orçamentária, devem ser apropriados as despesas:

- a) pagos regularmente;
- b) liquidadas, consoante o disposto no artigo 63 e parágrafos desse diploma legal, e não pagos até o encerramento do ano financeiro (31 de dezembro, de acordo com o seu artigo 34); e
- c) não-liquidados nem pagas até a data final do ano financeiro.

As despesas relativas as letras “a” e “b” são universalmente reconhecidas como de finalmente de competência do exercício, desde que regulares.

Não é demais lembrar que as despesas empenhadas e não-pagas até 31 de dezembro são levadas a Restos a Pagar (artigo 36 da Lei 4.320), fazendo-se separação entre as processadas e as não-processadas. Cabe ressaltar, ainda, que o cômputo dos empenhos feitos 1a. conta de créditos adicionais com vigência plurienal, não-liquidados, como restos se dá no último ano, de vigência do crédito (parágrafo único do mesmo artigo).

Processadas são as que foram liquidadas , e as não liquidadas são as que não foram liquidadas .

9.6. *Compensação: artigo 54 da Lei nº 4.320*

Seu conteúdo é o seguinte:

“Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditário contra a Fazenda Pública.

Vê-se que o dispositivo proíbe a compensação.
Todavia, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, estatui:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Sublinhe-se: é a lei que deve estabelecer condições e garantias ou cometer à Administração o direito de instituir requisitos para a compensação. Esta é cabível no interesse da Fazenda Pública.

Mas esse novo regimento tem passado despercebido de muitos administradores fazendários. Não se deram conta de que a Lei nº 5.172-76 (CTN) revogou, tácita e parcialmente, o artigo 54 da Lei nº 4.320. A revogação foi tácita, visto que o artigo 160 da lei posterior é incompatível com o artigo 54 da lei anterior - hipótese prevista no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04-09-42); foi parcial, porquanto se restringiu à compensação de créditos tributários (As receitas públicas de outra natureza continuam sob a égide do artigo 54 da Lei nº 4.320).

Destaques:

- a) o CTN faculta a compensação;
- b) podem ser compensados somente créditos tributários;
- c) os créditos de terceiros têm de ser líquidos e certos;
- d) lei (estadual ou municipal) deve regular a matéria.

Para terminar, o CTN, no parágrafo único do artigo 170, exige que, se for vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a redução do montante, o qual não pode ultrapassar de 1% ao mês, pelo tempo a decorrer entre as datas da compensação e do vencimento.

A compensação, como se havia esclarecido, é modalidade de pagamento indireto.

10. Conclusão

Os cidadãos podem, devem mesmo, exercer amplamente o direito de denunciar despesas ilegais, morais ou que desviem do interesse público para beneficiar pessoas, grupos, partidos, etc., ou ainda, que representam desperdício. Com efeito a perda econômico-social que o Brasil sofre com a fraude e o desperdício é incomensurável. A sociedade brasileira está pagando preço altíssimo pela ignorância, defeituosa e pela desonestidade

Diz Artigo 74 , Parágrafo 2o “

“Qualquer cidadão , partido político , associação ou sindicato é parte legítima para , na forma da lei , denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União “.

11. Bibliografia

-Lei 4.320 de 17 de Março de 1964

-Constituição Federal do Brasil

-ANGÉLICO, João. CONTABILIDADE PÚBLICA. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1990

-SILVA, Lino Martins da. CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL: Um Enfoque Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1991

-KOHAMA, Heilio. CONTABILIDADE PÚBLICA. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas ,
1990